



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389400-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante JAGUARI URBANISMO E DESENVOLVIMENTO SPE LTDA, é embargada CAMILA MARTHA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9070

Embargos de declaração nº 2389400-78.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Carapicuíba

Embargante: Jaguari Urbanismo e Desenvolvimento SPE Ltda

Embargado: Camila Martha dos Santos

Juiz(a): Dr./Dra. Gustavo Kaedei

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Efeito infringente. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do Acórdão de fls. 156/162, que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, por votação unânime.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão no julgado por entender que não foi analisado o pedido subsidiário de remessa dos autos ao perito técnico contábil, “haja vista que a controvérsia existente nos autos se cinge a cálculos aritméticos e que exigem a apuração por profissional habilitado, sob pena de flagrante cerceamento de defesa”.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso

adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que a embargante pretende apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amoldar ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, incabível nesta via.

O V. Acórdão embargado, analisou a matéria em discussão, deixando assentado que *“Nas razões recursais alega a recorrente que “o valor de R\$ 152.505,30 apresentado às fls. 36 fora devidamente impugnado pela Agravante em impugnação ao cumprimento de sentença, por incluir valores que sequer foram englobados na r. sentença, tais como ITBI, registro e utilizar parâmetros de correção, além de desconsiderar a taxa de fruição bem devidamente descontado do valor integral do débito. Nestes termos, às fls. 69/70, a Agravante apontou o valor efetivamente devido, qual seja, R\$ 114.999,24, que bem após a bem a devida dedução a título de taxa de fruição totalizaria o montante de R\$ 82.110,40 (...)”*.

Contudo, a questão da inclusão do ITBI e registro no valor do débito não é tratada na impugnação ofertada pela agravante e tampouco demonstrada que constaram no cálculo de fls. 36, o qual somente indica “data de atualização de valores: fevereiro/2024, (...) data de 4/11/2019, valor singelo 77.806,72, atualizado 101.621,94, juros legais 50.883,36; total R\$ 152.505,30.

Além disso, a agravante considera o valor à título de restituição apenas até janeiro/2024 (R\$ 114.999,24), quando o correto, como bem consignado pelo d. magistrado “conquanto as partes não controvertam quanto ao período da taxa de fruição de 42 meses, os cálculos da exequente e do executado divergem em relação à atualização do valor do imóvel. Nesse ponto, entendo que assiste razão ao executado, uma vez que a atualização do valor do imóvel deve incidir até a data do cálculo”.

Desse modo, com exceção ao montante relativo à taxa de

fruição, no valor de R\$ 40.353,42 (atualizada até janeiro/2024, fls. 69), não há que se falar em excesso de execução, ficando mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos”.

Nesse contexto, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC, notadamente porque desnecessária a remessa dos autos ao perito judicial.

Ademais, registre-se que, *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). *"Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou"* (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.
5ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS

INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - GUARDA - ALIMENTOS - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO - EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado -

estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados – Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator